

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.736, DE 2019

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para adequar o art. 76 à terminologia adotada pela Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**Autor:** Deputado BOSCO COSTA

**Relator:** Deputado GIOVANI CHERINI

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Bosco Costa, com o objetivo de alterar “o Código de Trânsito Brasileiro para adequar o art. 76 à terminologia adotada pela Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Justifica o autor:

*A educação para o trânsito é um dos pilares que sustenta o contínuo processo de construção do trânsito seguro que nossa sociedade almeja. Direito de todos e dever prioritário dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, essa frente de atuação estatal é um dos muitos avanços conquistados por meio do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído em 1997. Segundo o Código, a educação para o trânsito deve ‘ser promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º 3 3º graus’ (CTB, art. 76).*

*Observe-se que, apesar de posterior à Lei n.º 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o CTB contém terminologia utilizada pela*



*legislação anterior à vigente LDB. Encontra-se, portanto, desatualizado. Os níveis e etapas da educação são identificados, conforme a LDB, não mais como “pré-escola 1º, 2º e 3º graus”, mas como Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Superior, respectivamente.*

*Nesse contexto, torna-se indispensável a harmonização do CTB com a LDB, que é o objetivo desta proposição.*

A proposta foi antes apreciada pela Comissão de Viação e Transportes, que opinou pela sua aprovação.

A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Por isso, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do mesmo Estatuto, sem que alguma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida a competência privativa para legislar sobre o tema (art. 22, IX e XI). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*).

A juridicidade da proposição também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico. Mais do que isso, mesmo com o advento da Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, cuja vigência foi implementada recentemente, e que alterou vários



dispositivos da Lei nº 9.503, de 23, de setembro de 1997 (Código de Trânsito), o tema da Proposição sob análise manteve-se inalterado, justificando-se, ainda, a sua aceitação por parte desta Casa Legislativa.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa e redação, a proposição obedece aos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e suas modificações posteriores.

Nesses termos, não havendo óbices contra a livre tramitação da matéria, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 4.736, de 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado GIOVANI CHERINI  
Relator

2021-3960



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211610951700>

